



Número: **0002725-73.2011.8.14.0013**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **13/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DEUZIMAR DO NASCIMENTO FARIAS (APELANTE)	ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO)
MARIO DOS SANTOS FARIAS (APELANTE)	ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (APELADO)	
ESTADO DO PARÁ (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6034050	22/08/2021 23:32	Acórdão	Acórdão
5679265	22/08/2021 23:32	Relatório	Relatório
5679266	22/08/2021 23:32	Voto do Magistrado	Voto
5679268	22/08/2021 23:32	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0002725-73.2011.8.14.0013

APELANTE: MARIA DEUZIMAR DO NASCIMENTO FARIAS, MARIO DOS SANTOS FARIAS

APELADO: ESTADO DO PARA, ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA AUTOAFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 06 TJPA. PEDIDO INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO PARA PROCEDER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. NÃO RECOLHIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Virtual, sob a presidência do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, a unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto da eminente relatora. 27ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público 02.08.2021 a 09.08.2021.

Turma julgadora composta pelos Desembargadores Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Diracy Nunes Alves e José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/PA, 02 de agosto de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO



Relatora

RELATÓRIO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0002725-73.2011.8.14.0013

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTES: MARIA DEUZIMAR DO NASCIMENTO FARIAS e MARIO DOS SANTOS FARIAS

ADVOGADO(A): ALDREI MARCIA PANATO (OAB/PA 9.294)

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO BENTES (OAB/PA 14.829)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Trata-se de recurso de apelação tirado contra sentença que após reconhecer o não atendimento da determinação para recolhimento das custas processuais, e ainda, tendo constatado anterior indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, determinou a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em suas razões os recorrentes alegam fazem jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Aduziram que a sentença carece de fundamentação. Requereram o provimento do recurso para reformar a sentença e ainda conceder-lhes a gratuidade requerida.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões onde pugnou pelo desprovimento do apelo interposto.

A Procuradoria de Justiça se pronunciou pela ausência de interesse público a ensejar intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES
NASCIMENTO - RELATORA:

Preenchidos os pressupostos admissibilidade conheço do recurso.

Examinados estes autos se constatou que o Juízo da origem despachou (em 31/07/2012) intimando as partes para recolherem as custas processuais (fl. 139 verso, autos físicos digitalizados).

Os autores apresentaram pedido de reconsideração (fls. 140/141 autos físicos digitalizados) onde reiteraram a concessão da Justiça Gratuita unicamente embasado na própria afirmação de pobreza (art. 4º da Lei nº 1.060/50).

O pedido de reconsideração restou indeferido (22/09/2014) pelo juízo singular ao argumento de que a autoafirmação de pobreza tinha presunção relativa, motivo pelo qual restou determinado o recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 144/145 autos físicos digitalizados).

É oportuno consignar o teor da Súmula 06 deste Tribunal de Justiça:

“A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.”

Pois bem, fato é que os autores **não recorreram** contra o referido ato decisório que lhes indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, publicado no DJE nº 5593 de 24/09/2014 (fl. 145 autos físicos digitalizados), sendo certificado em 23/05/2015 pela Diretora de Secretaria o não recolhimento (fl. 148).

Presente essa moldura fática **dada a ausência de recurso próprio inevitavelmente se operou a preclusão** de tal sorte que os autores deviam obrigatoriamente realizar o recolhimento das custas processuais conforme lhes fora determinado.

Não merece acolhimento a alegação de nulidade da sentença, visto que a mesma está devidamente fundamentada e abordou especificamente o desatendimento da determinação anterior para recolhimento das custas.

A extinção prematura do processo se deu unicamente por culpa dos autores quer seja porque não recorreram contra a decisão judicial (preclusão) ou porque não realizaram o recolhimento das custas processuais.

ANTE O EXPOSTO, **conheço e nego provimento** ao recurso.

É como voto,



Belém (PA), 02 de agosto de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Belém, 19/08/2021



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0002725-73.2011.8.14.0013

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTES: MARIA DEUZIMAR DO NASCIMENTO FARIAS e MARIO DOS SANTOS FARIAS

ADVOGADO(A): ALDREI MARCIA PANATO (OAB/PA 9.294)

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO BENTES (OAB/PA 14.829)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Trata-se de recurso de apelação tirado contra sentença que após reconhecer o não atendimento da determinação para recolhimento das custas processuais, e ainda, tendo constatado anterior indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, determinou a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em suas razões os recorrentes alegam fazem jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Aduziram que a sentença carece de fundamentação. Requereram o provimento do recurso para reformar a sentença e ainda conceder-lhes a gratuidade requerida.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões onde pugnou pelo desprovimento do apelo interposto.

A Procuradoria de Justiça se pronunciou pela ausência de interesse público a ensejar intervenção ministerial.

É o relatório.



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES
NASCIMENTO - RELATORA:

Preenchidos os pressupostos admissibilidade conheço do recurso.

Examinados estes autos se constatou que o Juízo da origem despachou (em 31/07/2012) intimando as partes para recolherem as custas processuais (fl. 139 verso, autos físicos digitalizados).

Os autores apresentaram pedido de reconsideração (fls. 140/141 autos físicos digitalizados) onde reiteraram a concessão da Justiça Gratuita unicamente embasado na própria afirmação de pobreza (art. 4º da Lei nº 1.060/50).

O pedido de reconsideração restou indeferido (22/09/2014) pelo juízo singular ao argumento de que a autoafirmação de pobreza tinha presunção relativa, motivo pelo qual restou determinado o recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 144/145 autos físicos digitalizados).

É oportuno consignar o teor da Súmula 06 deste Tribunal de Justiça:

“A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.”

Pois bem, fato é que os autores **não recorreram** contra o referido ato decisório que lhes indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, publicado no DJE nº 5593 de 24/09/2014 (fl. 145 autos físicos digitalizados), sendo certificado em 23/05/2015 pela Diretora de Secretaria o não recolhimento (fl. 148).

Presente essa moldura fática **dada a ausência de recurso próprio inevitavelmente se operou a preclusão** de tal sorte que os autores deviam obrigatoriamente realizar o recolhimento das custas processuais conforme lhes fora determinado.

Não merece acolhimento a alegação de nulidade da sentença, visto que a mesma está devidamente fundamentada e abordou especificamente o desatendimento da determinação anterior para recolhimento das custas.

A extinção prematura do processo se deu unicamente por culpa dos autores quer seja porque não recorreram contra a decisão judicial (preclusão) ou porque não realizaram o recolhimento das custas processuais.

ANTE O EXPOSTO, **conheço e nego provimento** ao recurso.

É como voto,



Belém (PA), 02 de agosto de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA AUTOAFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 06 TJPA. PEDIDO INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO PARA PROCEDER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. NÃO RECOLHIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Virtual, sob a presidência do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, a unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto da eminente relatora. 27ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público 02.08.2021 a 09.08.2021.

Turma julgadora composta pelos Desembargadores Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Diracy Nunes Alves e José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/PA, 02 de agosto de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

